



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **9/5/2023**

82 TC-003948.989.20-7 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Barueri.

Exercício: 2020.

Presidente: Fábio Luiz da Silva Rhormens.

Advogado(s): Lucas Rafael Nascimento (OAB/SP nº 264.968) e Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-9.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-23.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	2,28%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	67,58%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	1,67%
População	271.306
Número de vereadores	21

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. OMISSÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. IRREGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Barueri**, exercício de 2020, auditadas pela equipe técnica da 9ª Diretoria de Fiscalização – 9ª DF.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades: Planejamento das Políticas Públicas (realização de Audiências Públicas em horário comercial, limitando a participação popular); Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo (programas e ações com metas extremamente genéricas); Quadro de Pessoal (desproporção entre cargos comissionados e efetivos - 66,2% dos cargos providos são comissionados e apenas 33,8% são efetivos; cargos em comissão cujas atribuições e requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de escolaridades são incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento; falta de atendimento ao quantitativo mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos); Subsídios dos Agentes Políticos (falta de apresentação das declarações de bens dos agentes públicos); 14º Salário (pagamento inconstitucional a título de verba de 14º Salário); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (cargo de Tesoureiro não preenchido por servidor efetivo); Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (realização de Pregões Presenciais em detrimento de Pregões Eletrônicos); e **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** (falta de atendimento parcial à recomendação exarada por este Tribunal);

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 27) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 59.

MPC (evento 124), considerando a reiteração de algumas impropriedades relativas à desarrazoada proporção entre o número de cargos comissionados (182) e efetivos (93), aos requisitos de escolaridade e as atribuições dos cargos em comissão, ao pagamento indevido de 14º salário aos servidores ativos e inativos e a ausência de entrega das declarações de bens dos agentes públicos, conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2020, com recomendações e proposta de aplicação de multa.

O processo foi retirado de pauta para nova análise dos argumentos de defesa, após **sustentação oral** proferida em sessão do dia 25 de abril de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2017 – TC-006214.989.16-2 – Irregular;

2018 – TC-005259.989.18-4 – Irregular; e

2019 – TC-005600.989.19-8 – em trâmite.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003948.989.20-7

Falhas detectadas pela ilustre fiscalização não foram elididas pelo responsável e possuem força suficiente para fulminar a prestação de contas em exame.

Entre elas se destacam:

- as impropriedades do Quadro de Pessoal; e
- o pagamento indevido de 14º salário aos servidores.

A respeito das impropriedades do Quadro de Pessoal, foram apontadas distorções em sua composição considerando que a ocupação dos cargos em comissão é praticamente o dobro da dos cargos efetivos, fato que vem sendo há longo tempo praticado na edilidade.

A edição da Lei Complementar nº 482/19 e a alegação de melhora do Quadro em relação ao exercício anterior não socorrem a origem que vem perpetuando a incorreção a despeito dos diversos julgamentos de irregularidade dos seus demonstrativos anuais.

Acerca da composição do Quadro de Pessoal, conforme constou da decisão¹ no julgamento das contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2018, “os números evidenciam que as alterações promovidas no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal apenas aumentaram o número de servidores efetivos com a finalidade de equipará-lo ao de comissionados, não sendo esta a melhor prática a ser adotada. O que esta Casa de controle externo pretende é que a ocupação de vagas ocorra pautada em estudos e planejamento adequado às reais necessidades do Legislativo.”

¹ TC-5259.989.18 – Cons. Rel. Dimas Ramalho - Sessão de 14/9/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressalte-se ainda que, embora tenham sido editadas novas resoluções e leis, a descrição e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão continuam incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Tal situação revela a inércia da gestão em relação à matéria.

As falhas são graves e motivaram, conforme o acima exposto, a rejeição das contas da edilidade relativas aos exercícios de 2011 a 2018.

Logo, as contas que ora se apreciam também estão comprometidas em virtude da reincidência das falhas, compondo a situação prevista no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sobre o pagamento indevido de 14º salário aos servidores, assim se manifestou SDG quando da análise dessa matéria referente às contas da edilidade de Barueri relativas ao exercício de 2021:

“No que tange ao desembolso do 14º salário no total de R\$ 8.206,63 a servidores ativos e inativos com fundamento na Lei Complementar nº 300/13 ressalto que sua concessão possui entendimentos distintos no âmbito deste Tribunal, havendo decisões que levam em conta o amparo legal, a exemplo dos TC’s 13252/989/20² e 27482/989/20³ e outras que, embora presente tal suporte, o consideram ofensivo às disposições da Constituição Estadual em seus artigos 111, 128 e 144 por não atender ao interesse público e constituir vantagem indevida, como nos TC’s 8589/989/19⁴ e 20110/989/18⁵.

Nessa seara, considerando que a matéria encontra-se sob judice na Corte Judiciária Paulista dado o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2267833-22-2020.8.26.0000, permito-me acompanhar a corrente que aceita a continuidade do benefício até que a lei autorizadora seja, eventualmente, considerada inconstitucional.”

Cabe aqui o mesmo entendimento.

² Recurso provido. E. Pleno. Sessão: 26.05.2021. Acórdão: DOE de 03.07.2021. Trânsito em Julgado: 13.07.2021.

³ Recurso provido. E. Pleno. Sessão: 22.09.2021. Acórdão: DOE de 20.10.2021. Trânsito em Julgado: 03.11.2021.

⁴ Decisão: 27.04.2020. Sentença: DOE de 14.05.2020. Trânsito em Julgado: 05.06.2020.

⁵ Recurso não provido. E. Pleno. Sessão: 29.07.2020. Acórdão: DOE de 20.08.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos demais apontamentos constantes do relatório da fiscalização – inclusive sobre a ausência de entrega das declarações de bens dos agentes públicos - devem ser lançados ao campo das recomendações visando a adoção de medidas de rigoroso e efetivo controle.

Por todo exposto, voto pela **irregularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Barueri**, relativas ao exercício de **2020**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c/c, § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à origem: a) realize audiências públicas de aprovação das peças com ampla divulgação e prazos suficientes de modo a facilitar a participação popular; b) aperfeiçoe o sistema de planejamento de políticas públicas, conferindo-lhe maior eficiência, mediante indicadores transparentes e claros entre os resultados dos programas e das metas das ações; c) adote as medidas cabíveis visando a apresentação das declarações de bens dos agentes públicos; d) providencie servidor efetivo para o cargo de Tesoureiro; e) quando da formalização de licitações, inexigibilidades e dispensas, dê preferência à realização de pregões eletrônicos que conferem maior celeridade e competitividade aos processos; f) cumpra as recomendações exaradas por esta Corte; e g) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

No mais, a Câmara Municipal de Barueri atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,67% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,28% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 67,58% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.